

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 132 do do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para aumentar a pena do crime de perigo para a vida ou a saúde de outrem se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorrer do fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Art. 2º O parágrafo único do art. 132 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132.

.....
Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre de:

I - transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais;

II – fornecimento, ao trabalhador, de equipamento de proteção individual inadequado ao risco da atividade ou que não se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento.”
(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 0 5 1 9 5 7 6 4 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de coronavírus (COVID-19) tem submetido os profissionais de saúde a uma imensa sobrecarga de trabalho, devido à alta demanda de atendimentos e internações dos pacientes infectados.

No entanto, tem sido noticiado pela mídia que esses trabalhadores estão tendo que lidar com a exposição ao vírus sem a adequada proteção fornecida pelos equipamentos de proteção individual (EPIs), uma vez que, diante da alta procura por itens como máscaras, luvas e aventais, esses produtos estão cada vez mais escassos. Assim, os profissionais de saúde se veem obrigados a reutilizar tais equipamentos, o que aumenta o risco de contaminação.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estabelece, em seu art. 166, que “a empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados”.

Logo, o empregador que não fornece EPIs eficientes à proteção dos profissionais contra os riscos da atividade deve ser punido nos termos do art. 132 do Código Penal, por expor a vida ou a saúde dessas pessoas a perigo direto e iminente. A pena desses agentes deve ser ainda maior do que a prevista no *caput*, uma vez que a exposição da saúde a perigo decorre da violação de um dever legal, qual seja, o fornecimento de EPI adequado e em perfeito estado de funcionamento ao trabalhador.

Por tais razões e, diante da urgência da medida, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em 28 de maio de 2020.

Deputado CÁSSIO ANDRADE

* C D 2 0 5 1 9 5 7 6 4 2 0 0 *

PSB-PA

Documento eletrônico assinado por Cássio Andrade (PSB/PA), através do ponto SDR_56020,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 5 1 9 5 7 6 4 2 0 0 *